



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000018/2004-09
Recurso nº. : 142.114
Matéria : Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – EX: DE 1999
Recorrente : ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.267

CSLL – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual, contar-se-á a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ao final do ano-calendário respectivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros moratórios calculados com base na Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, o qual não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensão a sua execução pelo Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 16327.000018/2004-09

Acórdão nº. : 101-95.267

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAÍO MARCOS CÂNDIDO.



RELATÓRIO

ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente o ano-calendário de 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado a fim de prevenir a decadência de crédito tributário discutido no Mandado de Segurança de nº 96.0077767-5, impetrado pelo contribuinte a fim de resguardar o direito de recolher a CSLL pela alíquota de 8%, afastando, assim, a majoração instituída pela EC 10/96 e pela Lei nº 9.316/96.

Em face da referida autuação, a ora Recorrente interpôs Impugnação, juntada às fls. 104/133, em que alegou, em síntese:

(i) que seja conhecida a Impugnação, uma vez que a matéria em discussão não se identifica com a levada à esfera judicial, não havendo concomitância de pretensões;

(ii) que o prazo de 10 anos previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 apenas seria aplicável aos tributos administrados pelo INSS, não sendo aplicável a CSLL, por tratar-se de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal;

(iii) por ser a referida lei ordinária, não teria o condão de alterar dispositivos do CTN, uma vez tratar-se de Lei Complementar;

(iv) de acordo com o CTN, ser o prazo decadencial de 5 anos por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação;

(v) que as operações compreendidas entre janeiro e novembro de 1998 teriam sido tacitamente homologadas no respectivo exercício de 2003, sendo o lançamento efetuado em 30 de novembro de 2003 extemporâneo;



(vi) estar suspenso o crédito tributário por força de decisão judicial, sendo descabida a lavratura de auto de infração;

(vii) também não ser cabida a exigência de juros de mora pois não teria a fiscalizada cometida nenhuma infração.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento (fls. 317/325), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida à impugnação, devendo este processo ter seu prosseguimento normal.

DECADÊNCIA . O prazo decadencial para o lançamento da CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional é o auto de infração, ainda que inexistia infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa à exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como razões de decidir ficou consignado que o lançamento foi necessário para prevenir a decadência, e que mesmo se inexistente a infração e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, este deve ser formalizado através da lavratura do Auto de Infração.

No que se refere à incidência dos juros moratórios, consignou-se iniciar sua fluência a partir do vencimento dos tributos e contribuições, e que de

Processo nº. : 16327.000018/2004-09

Acórdão nº. : 101-95.267

acordo com a legislação em vigor - o Decreto-Lei nº 1.736/79 -, estes são devidos ainda que suspensão à cobrança por decisão administrativa ou judicial.

Em face dessa decisão, o Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 328/355, em que argumenta, em síntese:

Inicialmente, alega que caso o legislador pretendesse estender a todas as contribuições sociais o prazo decadencial de dez anos, teria feito tal extensão expressamente, ao invés de limitar o alcance da norma apenas as contribuições administradas pela Seguridade Social

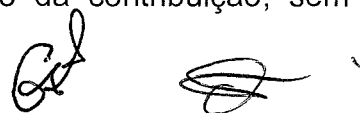
Dentre suas modalidades, entende duas serem essenciais para o deslinde da presente controvérsia: lançamento por declaração e lançamento por homologação

No primeiro caso, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, "o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Como se pode claramente verificar, o contribuinte presta informações à Autoridade Tributaria, a qual, com base nas mesmas ("informações (...) indispensáveis") efetua o lançamento, somente a partir do qual nasce a obrigação de pagamento do tributo.

E que, por sua vez, reza o artigo 150 do CTN que o "lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Afirma ser exatamente o caso atual e existente à época da CSLL. O Contribuinte tinha o dever de antecipar o pagamento da contribuição, sem que



devesse haver um prévio exame da autoridade administrativa. Cobia (e ainda cabe) ao contribuinte calcular a contribuição dentro das normas vigentes, efetuando o recolhimento e informando tal fato às autoridades fiscais, às quais competia (e ainda compete) o dever de homologação, aplicando as penalidades pelo descumprimento da legislação.

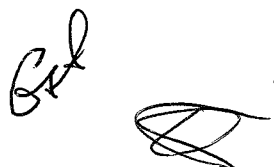
Assim, a contar do fato gerador, a Fazenda Publica tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o lançamento, até para que o contribuinte não perca numa relação de incerteza em relação ao pagamento realizado de maneira antecipada do lançamento. Evidentemente, tal prazo é decadencial, na medida em que o mesmo refere-se ao exercício de um direito da Autoridade Fiscal, que é o de homologar o lançamento.

Informa mais uma vez, o fato de ter impetrado Mandado de Segurança nº 96.0077767-5, perante a 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a garantir seu direito líquido e certo de não sofrer a exigência da CSLL com a diferenciação de alíquota imposta pela EC n. 10 de 1996 e pelo art. 2 da Lei n. 9.316/96 para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1996 em diante, garante-lhe o direito do recolhimento da indigitada exação à alíquota constitucional de 8% (oito por cento).

Nesse sentido, entende até ser admissível a lavratura de um Termo de Verificação, mas não no Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito, estaria afastada por força de ordem judicial

Alega ainda, que a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o Auto de Infração, a qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

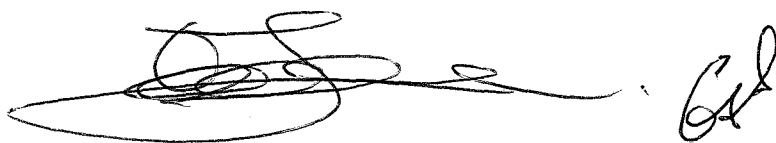
Por conseguinte, apesar da legitimidade do Fisco em efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência de seu direito, incabível à lavratura do auto de infração com a cominação de juros de mora. O entendimento contrário, como afirmado, configura nítida hipótese de descumprimento da ordem judicial que suspendeu o crédito tributário

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Por fim esclarece que, diferentemente do afirmado pela D. Autoridade Julgadora, exigir os juros de mora sobre um crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa representa nítida afronta ao direito, garantido constitucionalmente, de acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, pugna a Recorrente pelo reconhecimento do presente recurso, com a reforma da decisão ora recorrida, para que seja acolhida a preliminar de decadência parcial suscitada e, no mérito, seja anulada a aplicação dos juros de mora lançados sobre o total do crédito supostamente devido.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks in black ink. On the left is a large, complex signature with multiple loops and a long horizontal stroke extending to the right. To the right of this signature is a smaller, more compact set of initials or a signature, possibly reading 'CA'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge no presente recurso tão somente em relação ao prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário e da exigência dos juros moratórios, eis que em relação à exigência do principal – CSLL -, a matéria foi levada ao crivo do Poder Judiciário, trazendo dessa forma conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal instalado, tendo em vista à supremacia hierárquica da esfera judicial.

Em relação à primeira matéria posta a exame nesta esfera, ou seja, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, com a devida *vênia* ousou discordar da r. decisão recorrida que manteve a exigência ao argumento de que o prazo decadencial para o lançamento da CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, *ex vi* do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

E a razão que me leva a discordar desse entendimento é muito simples, pois, trata-se aqui de aplicação de lei ordinária que tenta alongar o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, caso da decadência.

De fato, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes tributantes e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”

Neste diapasão, a Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

***Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e de outra parte, por ter o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se

coloca é: qual a norma que deve ser aplicada para efeito da contagem do prazo decadencial na constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais - abstraindo-se da questão "para a Seguridade Social constituir seus créditos" - e ficarmos tão somente no plano da aplicação das normas jurídicas?

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a decadência e prescrição.

A verdade é que, como limitações do legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante.

As contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".



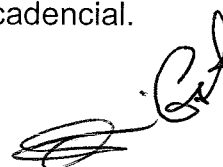
Portanto, delimitada a questão acima, a matéria que se coloca a análise diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir de janeiro de 1992, por força do art. 38 c/c o art. 44 da Lei nr. 8.383/91, a contribuição social sobre o lucro líquido, a exemplo do imposto de renda pessoa jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo o montante da obrigação tributária que entende devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º., do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dessa forma, no presente caso faz-se necessário perquirir em que momento ocorreu o fato gerador da obrigação, tendo em vista que o contribuinte optou em apurar o Lucro Real Anual.

A essa assertiva não tenho dúvida em apontar a data de 31 de dezembro do ano-calendário, eis que, por se tratar de um fato gerador complexivo, em que as situações operacionais se processam, se intercomunicam e se inter-relacionam num determinado lapso de tempo para produzir um resultado econômico-financeiro, o momento do fato imponível do tributo para as empresas que recolhem os tributos por estimativa é determinado pela norma legal, no caso, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa com o balanço patrimonial, tornando o recolhimento por estimativa uma mera antecipação daquilo que será devido ao final do ano-calendário.

Dessa forma, por ter o fato gerador da obrigação tributária ocorrido na data de 31.12.98, entendo como não decaído o direito do Fisco em constituir referido crédito tributário, eis que o Fisco tinha até a data de 31/12/2003 para efetuar o lançamento, ao passo que o lançamento no presente caso foi efetuado na data de 30.12.2003, portanto, dentro do prazo decadencial.



Insurge-se também o recorrente em relação à exigência dos juros moratórios incidente sobre o principal, ao argumento de que, por estar a exigência da CSLL com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança, não há o que se falar em juros moratórios por não se encontrar em mora.

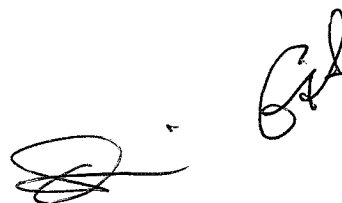
Entretanto, ao que pese o longo arrazoado despendido pelo recorrente para afastar referida exigência, tenho para mim que o mesmo não tem como prosperar, eis que, independentemente tenha sido a exigência suspensa por ordem judicial, o fato é que, na falta do depósito judicial da importância questionada, há sempre a fluência dos juros moratórios, vez que se trata de remuneração ou preço pago pela utilização de capital alheio, ou seja, correspondem os *juros de mora* a uma compensação ao credor pela falta de pontualidade do devedor, estando perfeitamente disciplinado no artigo 161 do CTN, senão vejamos:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima, verifica-se que o Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o fez na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.



Processo nº. : 16327.000018/2004-09

Acórdão nº. : 101-95.267

Considerando o acima exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada e no mérito NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


VALMIR SANDRI

